



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/426 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos) - Campeonato Italiano de Futebol

Lisboa
28 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/426 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A. contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos) - Campeonato Italiano de Futebol

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, “Sport TV”, ou “Queixosa”), proprietária do serviço de programas Sport TV 1, e Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, “RTP”, ou “Denunciada”, ou “operador secundário”), proprietária do serviço de programas televisivo RTP1.

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela RTP, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, “Lei da Televisão”), a propósito da difusão, no serviço de programas RTP1, de curtos extratos de imagens de um evento desportivo sobre o qual incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 6 de maio de 2024, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos do Campeonato Italiano de Futebol (adiante, “*Série A*”)».

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de Novembro.

4. A queixa em apreço reporta-se à difusão, no serviço de programas RTP1, de imagens do jogo Fiorentina vs. AC Milan, da *Série A*, na edição de 31 de março de 2024 do programa “Bom dia Portugal”.

5. Na situação apontada, a RTP teria procedido à difusão de extratos informativos do evento em causa a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito, e inclusivamente, identificando as imagens em causa como “IMAGENS ELEVEN”.

6. Observa a Queixosa que a conduta descrita a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão do referido evento, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constitui, além disso, contraordenação grave, punível ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente à infração identificada.

IV. Argumentação da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC², veio a RTP expressamente sustentar a falta de fundamento da presente queixa.

9. Não se conforma a Denunciada com a imputação da prática de qualquer ilícito no caso em exame, nem com a consequente eventual aplicação de qualquer coima, por entender que as alegadas infrações não poderão ser valoradas como alegado pela Queixosa.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

10. Por terem subjacente um trabalho minucioso e realizado por humanos, a produção de extratos encontra-se sujeita a lapsos ou hipotéticos deslizes, devendo essa eventualidade ser relativizada, para mais no seio de uma organização que compreende um universo bastante alargado de “canais de televisão”, com estruturas e hierarquias praticamente autónomas, e que transmite milhares de extratos por semana.

11. Nesse universo de milhares de extratos transmitidos, um deles foi objeto de queixa por falta de conveniente identificação da fonte das imagens transmitidas.

12. Ora, como se disse, a produção de extratos informativos é um trabalho necessariamente realizado por humanos, no qual é impossível consequentemente garantir 100% de eficácia.

13. E por isso se compreende que no caso em exame «a Denunciada nunca se apercebeu que as imagens em questão estavam, alegadamente, a ser transmitidas com uma identificação incorreta», e que «cometeu o lapso, sem se aperceber, de, alegadamente, ter identificado outro canal de televisão [*supra*, n.º 5], um canal que muitas vezes transmite o mesmo tipo de conteúdo, sendo compreensível que, no meio de tantos excertos, não se tenha apercebido deste lapso em apenas um».

14. Destarte, «um hipotético deslize de expressão tão significativa em relação à vasta quantidade de transmissões [de extratos informativos] realizadas pela Denunciada» não pode consubstanciar uma violação *dolosa*, nem sequer *negligente*, do preceito legal em causa.

15. E o legislador não terá decerto pretendido que «bagatelas» como aquelas de que a Denunciada é acusada (e cuja sustentação enjeita) se enquadrem no âmbito de aplicação da coima aplicável a este tipo de ilícito, sobretudo atendendo à moldura da pena prevista para o efeito, e que reputa completamente desproporcional e incompatível com os princípios do direito contraordenacional.

V. Audiência de conciliação

16. Realizou-se em 23 de maio de 2024 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, por videoconferência, em cujo decurso as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, prosseguindo, deste modo, a instrução do respetivo procedimento de queixa.

VI. Apreciação e fundamentação

17. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

18. Enquanto *questão prévia* à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela RTP, do direito a extratos informativos apenas em 8 de Abril de 2024, data correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas³.

19. Esta alegação – não infirmada, de resto, pela RTP – é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.º 3), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

20. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação⁴, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa

³ Queixa, artigo 4.º

⁴ Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

(artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

21. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

22. Por seu turno, esclarece o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

23. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

24. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

- 24.1. A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos do Campeonato Italiano de Futebol (“*Série A*”);
- 24.2. A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;

24.3. Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo Fiorentina vs. AC Milan, integrado no âmbito da competição italiana de futebol *Série A*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 31 de março de 2024 do programa “Bom dia Portugal”, no serviço de programas RTP1, conforme gravações da emissão constante dos autos;

24.4. Na situação referida, os extratos informativos correspondentes foram difundidos pela RTP a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo;

24.5. Conforme resulta do teor das gravações da emissão pertinente, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos do evento desportivo precedentemente identificado, foram pela Denunciada exibidas a marca de água do logótipo do serviço de programas da RTP1 (no topo esquerdo do ecrã) e uma tarja negra com letras brancas com a menção “IMAGENS ELEVEN”, sobreposta ao logótipo do serviço de programas “Sport TV 2” (no topo direito do ecrã), em simultâneo.

25. Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular⁵, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

26. Por outras palavras, a “*ratio*” de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»⁶.

⁵ V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de Agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de Dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de Fevereiro.

⁶ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

27. No caso em exame, as imagens relativas a excertos de um evento objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *simultânea* do logótipo do operador secundário e de uma tarja com os dizeres “IMAGENS ELEVEN” parcialmente sobreposta ao logótipo do operador titular dos exclusivos.

28. Nessa medida, tal atuação traduziu uma efetiva (e não meramente “alegada”: *supra*, n.º 13) identificação incorreta da fonte das imagens transmitidas pelo operador RTP em sede de extratos informativos, com o inerente potencial de fazer incorrer em erro os seus espectadores quanto à verdadeira titularidade dessas imagens, e sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

29. Por isso, e porque era possível à Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, no caso, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, com a inerente responsabilização contraordenacional daí resultante, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

30. Não se olvida, a este propósito, a invocada ocorrência de possíveis lapsos ou deslizes no âmbito de uma tarefa não assente em moldes puramente mecânicos, e materializada, segundo a Denunciada, na transmissão de milhares de extratos por semana⁷ no âmbito de uma organização que explora diversos canais de televisão (*supra*, n.ºs 10-11).

31. Independentemente, porém, do grau de intencionalidade subjacente à infração objeto da presente queixa – e que não cabe aqui apurar –, a existência de lapsos ou deslizes na transmissão de extratos informativos constitui uma eventualidade que é representada e antecipadamente aceite como possível de ocorrer no desempenho da atividade televisiva, e

⁷ Afirmação que se afigura manifestamente exagerada e, em qualquer caso, incongruente com a sustentada a este respeito em 2022, ano em que a exibição de resumos por semana seria na ordem das centenas (v. Deliberação 2022/429 (OUT-TV), de 28 de Dezembro, n.º 10).

assumida pelo responsável pela informação difundida num dado serviço de programas televisivo.

32. Assim sendo, tal alegação, bem como a invocada expressão residual que, no caso, a violação da obrigação de identificação assumiria (*supra*, n.ºs 13-14), não bulem com a essência da inobservância verificada, muito embora possam constituir circunstâncias a ponderar em sede contraordenacional.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietário do serviço de programas RTP1, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a um evento desportivo integrado no Campeonato Italiano de Futebol (*Série A*), e objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1 - Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:
 - a) o serviço de programas RTP1 assegurou, na edição de 31 de março de 2024 do seu programa “Bom dia Portugal”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Fiorentina vs. AC Milan, objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - b) a difusão de tais extratos no programa *supra* identificado não assegurou a conveniente identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

2 – Em resultado da apontada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determina a instauração do correspondente processo de contraordenação contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola